

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.487.739 PERNAMBUCO**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS - CONATRAM/CUT
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL-CUT
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS WAGNER
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE LIMA RAMOS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALGUEIRO
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE LIMA RAMOS
INTDO.(A/S)	: SHIRLEY MARIA BEZERRA CABRAL
ADV.(A/S)	: MAILTON DE CARVALHO GAMA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

Não merecem ser acolhidas as seguintes alegações, pois não consubstanciam vícios de fundamentação, mas sim insurgência quanto aos fundamentos do acórdão embargado: (a) a jurisprudência do STF reconhece que servidores efetivos e temporários estão submetidos a regimes jurídico-remuneratórios distintos, sendo legítimo o tratamento remuneratório diferenciado, de modo que o Tema 1.308 deve ser compreendido como exceção limitada ao piso nacional, e não como equiparação dos dois regimes; (b) a própria ressalva constante da tese — “observando-se o decidido no Tema 551 de RG e na ADI 6.196” — confirma que a incidência do piso não elimina as diferenças próprias do regime remuneratório dos temporários, permanecendo sob disciplina do ente federativo as demais parcelas, vantagens e critérios de remuneração; (c) a Lei 11.738/2008, em sua redação original, vinculava o piso ao “vencimento inicial das Carreiras” do magistério, ao passo que os temporários não integram carreira; (d) a autonomia político-administrativa dos Estados e Municípios, a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo e o art. 37, X, da Constituição impedem que a aplicação do piso seja convertida, por decisão judicial, em equiparação geral entre temporários e efetivos ou em criação de vantagens não previstas pela legislação local, sob pena também de afronta à Súmula Vinculante 37; (e) o piso nacional corresponde ao vencimento básico inicial, e não à remuneração global, razão pela qual sua aplicação aos temporários não acarreta automaticamente reajuste de vantagens, adicionais, gratificações ou das demais parcelas remuneratórias; (f) nessa mesma linha, o acórdão apresenta obscuridade ao não esclarecer se a elevação do vencimento ao

piso altera a base de cálculo de décimo terceiro, férias e outras parcelas dos temporários; (g) o acórdão também é omissivo quanto à jornada correspondente ao valor integral do piso, de modo que a extensão do Tema 1.308 aos temporários deve observar a carga horária efetivamente contratada, e não assegurar indistintamente o valor integral do piso a contratos de 20, 25 ou 30 horas semanais.

No tocante a tais pontos, a decisão embargada não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. Evidencia-se nitidamente, na presente hipótese, o propósito infringente dos declaratórios, para o qual não está vocacionado o recurso. Além do mais, há diversas alegações que extrapolam o objeto do precedente.

Por fim, merece ser acolhido o pedido de modulação de efeitos do julgado, em respeito ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Nesse sentido:

“Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé.

Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

(RE 638115 ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 08-05-2020)''

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, unicamente para modular os efeitos do acórdão embargado, nos seguintes termos: (a) para os entes federativos que tenham adotado o piso até a data deste julgamento, não haverá sua aplicação retroativa; (b) na hipótese de o ente federativo ainda não ter implementado administrativamente o piso, os efeitos serão prospectivos a

ARE 1487739 ED-SEGUNDOS / PE

partir do próximo exercício financeiro, ou seja, 01/01/2027. Ficam ressalvadas as ações judiciais em curso até a data do julgamento do mérito (16/4/2026). Preservam-se as sentenças transitadas em julgado que tenham adotado a orientação do precedente.

É o voto.